

Controle Externo do Judiciário

DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR

APRESENTAÇÃO

Dr. DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR

**Juiz de Direito em São Paulo e membro do Conselho de Administração
da Associação Juizes para a Democracia**

Controle Externo do Judiciário *

Vigora na magistratura a apresentada interpretação de que o controle do Poder Judiciário por órgão externo - tema que será reaberto ao debate na revisão constitucional - se prestaria a atividade censória, comprometendo a independência no exercício da jurisdição. Contudo, tanto a validade quanto a abrangência do controle ainda são objeto de muitas discussões, das quais lamentavelmente não participa a maioria dos juízes, fechada na imponderada atitude de repúdio. Na democracia não pode haver poder estatal autosuficiente na verificação da regularidade de sua atuação. A sujeição à fiscalização de todo poder público é elemento caracterizador do estado de direito. Se todo poder tem limites juridicamente definidos, seu exercício é suscetível de verificação institucionalizada. Não se trata de argumentar com um suposto déficit de legitimação democrática por falta de investidura eleitoral dos juízes. O Judiciário se submete à lei, sua estruturação tem raízes constitucionais e sua legitimação material se prende à garantia dos direitos fundamentais do homem. Ademais tanto na investidura de carreira quanto na escolha do quinto constitucional dos tribunais, há participação externa (OAB e MP). A fundamentação do controle externo se prende, na verdade, ao exercício do poder em sua forma, ou seja, à orientação administrativa pela qual o Judiciário se impõe perante a sociedade e a outros poderes. Estes, aliás, apesar de eleitos seus membros, controlam-se reciprocamente e têm a legalidade de seus atos conferida pelo Judiciário. No processo de impeachment do presidente da República, tivemos exemplo de atuação institucional múltipla. Sem contar a cobrança da sociedade civil, nas ruas e na imprensa. Controle não-jurisdicional, interno ou externo, das decisões de cada juiz não pode, evidentemente, ser feito, sob pena de se solapar os princípios pelos quais são aquelas tomadas,

(*) Publicado no Jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" JAN/93

de acordo com a fundamentada convicção. Deve haver, sim, um controle administrativo externo amplo sobre o Poder Judiciário e não sobre a magistratura. Mazelas não faltam para justificá-lo. As cúpulas concentram poder de forma sutil: setores estratégicos são submetidos à prática de designação de juizes, critérios de prioridades na aplicação de verbas são desconhecidos e um perverso corporativismo alimenta o conceito de que “roupa suja se lava em casa”, “ética” sob a qual se justifica a falta de transparência. No delineamento de um conselho externo deve-se procurar combater tal corporativismo sem alimentar, porém, outras distorções ou criar fiscalização dominada pela sociedade política. Além de representantes dos três poderes, há que se fazer representar a sociedade civil. Um perfil diversificado, renovável temporariamente, evitaria a dominação por grupos com interesses cristalizados ou profissionalmente dependentes da prestação jurisdicional. Um controle adequado sobre os órgãos superiores implicaria supervisionar: as prioridades com que se gastam verbas; a implantação de sistemas de modernização; a legalidade de nomeação de funcionários; a distribuição de processos aos juizes: a transparência nas promoções e remoções com respeito à alternância antiguidade/merecimento. Ao órgão externo competiria propor aos Conselhos Superiores de Magistratura a abertura de processo para apuração de falta ou crime praticado por juiz, fiscalizando seu andamento e zelando por sua integral publicidade. A ele caberia também definir a orientação administrativa dos tribunais, a partir de dados sobre as carências, demandas e recursos. Acima de tudo convém lembrar que todo poder em si mesmo é um mal. Na democracia, deve ser constantemente questionada para que se limite a cumprir suas funções, infelizmente necessárias. Se tudo for feito na dose certa, torna-se um bem socialmente apreciável. A efetividade dos instrumentos de controle é garantia de vigência do princípio de distribuição equilibrada de poderes dentro do Estado.